Registro: 2023.0000597316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273251-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA, é agravado FABIO CORREA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 19 de julho de 2023.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2273251-67.2022.8.26.0000
Agravante: Subway Systems do Brasil Ltda
Agravado: Fabio Correa Peixoto
Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Juiz de 1ª instância: Luís Felipe Ferrari Bedendi
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Voto nº 3970

Agravo de instrumento - Ação de anulação de sentença arbitral - Decisão proferida na origem que indeferiu a decretação de segredo de justiça, com declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC - Inconformismo - Alegação de que a tramitação do feito com acesso público seria prejudicial, por expor as informações estratégicas e comerciais da franquia SUBWAY - Inadmissibilidade - Juízo de origem que apenas quando do saneamento do feito constatou que o pedido de tutela de urgência, referente à decretação do segredo de justiça, não havia sido apreciado - Processo que tramitou por mais de um ano com acesso público, sem qualquer manifestação da ré/agravante acerca da não apreciação do pedido de tutela de urgência - Inércia da ré/agravante configurada - Ausência de elemento probatório do eventual prejuízo acarretado à ré/agravante na tramitação do feito com acesso público por mais de um ano - Ré/Agravante que, inclusive, deixou de inserir os documentos reputados confidenciais no sistema SAJ, sob a rubrica de documento sigiloso - Declaração de inconstitucionalidade incidental do inciso IV do art. 189 do CPC que deve ser afastada - Opção legislativa que está em consonância com o disposto no art. 5º, LX, da CF - Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de anulação de sentença arbitral, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão proferida a fls. 3914/3918 dos autos de origem, a qual indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, *"ao menos com fundamento na aplicação automática do art. 189, IV, do CPC, reputando-o inconstitucional."*.

Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal; e, ao final, o provimento do recurso, para a decretação de segredo de justiça ao processo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por este Relator a fls. 29/31.

Aduz a ré, ora agravante, que a r. decisão agravada deve ser reformada; porquanto: a) *"(...) não deve prevalecer a tese de inconstitucionalidade no art. 189, inciso IV, do CPC, impondo-se a reforma da r. decisão agravada, para determinar-se a tramitação dos autos de origem em segredo de justiça."* – fl. 12; b)*"(...) documentos de caráter confidencial relacionados a informações estratégicas e comerciais do sistema de franquias Subway estão sendo indevidamente expostos com a publicidade dos autos de origem, o que enseja a proteção prevista no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal."* – fl. 12.

Tempestivo o recurso (fl. 01). Contraminuta a fls. 35/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

VOTO.

O inconformismo prospera em parte.

In casu, a agravante apresentou contestação em 29/07/2021 (fl. 3634/3663 da origem) e, em caráter de urgência, requereu que o feito tramitasse sob segredo de justiça, notadamente em razão da *"(i) confidencialidade inerente ao instituto da arbitragem."* – fl. 3638 da origem. E, também porque "*(iv) os Contratos de Franquia, ora acostados a estes autos, bem assim os autos do procedimento arbitral e os documentos a ele relacionados, peças e excertos dos quais foram e serão juntados aos autos da presente demanda, compreendem informações estratégicas e confidenciais do sistema de franquias Subway (...)."* – fl. 3638 da origem.

Contudo, o Juízo de origem apenas quando colocou o feito à ordem, em 17/10/2022, apreciou o pedido de urgência datado de 29/07/2021, indeferindo a tramitação do feito em segredo de justiça *"(...) ao menos com fundamento na aplicação automática do art. 189, IV, do CPC, reputando-o inconstitucional."* – fl. 3917.

Note-se que o feito tramitou por mais de um ano com acesso público, sem qualquer insurgência pela agravante, inclusive no sentido de perquirir o Juízo de origem para a apreciação da referida tutela.

Ocorre que, nesta seara recursal, a agravante alega que a tramitação do feito sob segredo de justiça lhe seria imprescindível, diante da existência de informações estratégicas e confidenciais

referentes à franquia SUBWAY, sem trazer o eventual prejuízo incorrido durante todo o período de sua própria inércia, o que seria de rigor.

Outrossim, importante observar que a própria agravante, ao contrário do autor, ora agravado, apresentou documentos, que reputa confidenciais (fl. 3672/3823), sem a diligência de os acostar com a classificação "documento sigiloso", o que, certamente, resguardaria o sigilo reputado necessário, em que pese esta ferramenta encontrar-se disponível no sistema SAJ.

Observo, por fim, que respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 189, do CPC, não é o entendimento deste Relator, porquanto há interesse tutelável juridicamente que justificar a opção do legislador por excepcionar, em alguns casos, a publicidade prevista no art. 5º, LX, da CF.

Nesse sentido, inclusive, precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

> *Agravo de Instrumento - Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral parcial - Rejeição da tutela de urgência requerida na inicial para determinar a suspensão do procedimento arbitral em curso e indeferimento da tramitação do processo em segredo de justiça, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC - Inconformismo - Acolhimento em parte, apenas no que se refere ao segredo de justiça - Constitucionalidade do art. 189, IV, do CPC - Existência de interesse social no fomento dos negócios realizados no Brasil e na atração de investimentos para o país - Escolha da arbitragem como meio de solução de litígios e possibilidade de lhe atribuir confidencialidade são fatores importantes para muitos investidores - Opção do legislador, com autorização constitucional, de excepcionar a regra da publicidade na*

> *hipótese - Disputa que, ademais, não envolve interesse coletivo, como aquelas que envolvem companhias abertas - Requisito do inciso IV para deferir o segredo de justiça, consistente na pactuação da confidencialidade da arbitragem pelas partes, atendido - Segredo de justiça mantido - A tutela de urgência requerida, por outro lado, não se justifica - Requisitos cumulativos do art. 300, caput, do CPC, em exame de cognição sumária, não se mostram preenchidos - Correto indeferimento - Decisão agravada reformada em parte, apenas para manter o processo em segredo de justiça - Recurso provido em parte.*
>
> (Agravo de Instrumento nº 2114763-14.2022.8.26.0000, Relator GRAVA BRAZIL, j. 27/06/2022 – destaques deste Relator).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, pelos fundamentos supra mencionados.

JORGE TOSTA
Relator